LEI MUNICIPAL Nº 114/2002
Data: 08 de outubro de 2002

INSTITUI MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DE GRANDE PORTE EM CIRCULAÇÃO OU ABANDONADOS EM LOCAIS PÚBLICOS.

ERVINO SPERANDIO, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º Fica proibido a circulação e permanência de animais de grande porte em locais ou vias públicas, salvo nos casos em que estiverem na condição de transeuntes, acompanhados pelos proprietários ou pessoa responsável e presos de forma a não causarem desordem pública, bem como riscos de acidentes ou danos a terceiros.

Art.2º Para efeitos desta Lei, animais de grande porte compreendem:

I - bovinos, eqüinos, muares, bufalinos, caprinos e suínos;

II - outros animais domésticos, com peso superior a duas arrobas;

Parágrafo único. Os animais de origem silvestre terão tratamento conforme legislação específica em vigor.

Art.3º Os animais que não estiverem adequadamente presos ou acompanhados por seus respectivos donos ou pessoa responsável, conforme o artigo 1º desta Lei, serão tidos como ABANDONADOS, e deverão ser apreendidos e conduzidos ao depósito de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itapoá.

§ 1º A Prefeitura deverá manter os animais apreendidos sob sua responsabilidade por um prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da apreensão dos mesmos.

§ 2º Os animais somente serão liberados mediante a apresentação do comprovante de recolhimento de multa diária pela manutenção do animal apreendido correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, devendo a mesma ser recolhida mediante depósito aos cofres públicos do Município, ou-

jos recursos serão revertidos à Secretária de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º Os animais que não forem procurados e retirados no prazo estipulado no parágrafo 1º, serão vendidos através de leilão, devendo o resultado obtido com a venda ser destinado ao pagamento das despesas inerentes a apreensão e manutenção diária dos animais no depósito municipal.

§ 4º Em caso de leilão negativo, ficará a critério da Prefeitura Municipal dar a destinação que entender mais apropriada aos animais, podendo doá-los à instituições de pesquisa ou para Associações Municipais sem fins lucrativos.

Art. 4º Sendo constatado, através de diagnóstico feito por veterinário, que o animal apreendido é portador de moléstia transmissível, que coloque em risco a saúde pública, o órgão competente da Administração Municipal deverá tomar imediatamente todas as providências de cautela necessárias, como isolar e sacrificar o animal contaminado, e ainda incinerar sua carcaça.

Art. 5º As despesas decorrentes da criação da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária, específica da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapoá (SC), 08 outubro de 2002

ERVINO SPERANDIO
Prefeito Municipal